

**OFÍCIO Nº 18/2020**

São Paulo, 25 de março de 2020.

À  
**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**  
**DR. ROGÉRIO SCARABEL – DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO**

**Assunto: Manifestação da ANS referente à resolução da SES do RJ**

**Prezado Senhor,**

Vimos pela presente, na qualidade de legítima representante das instituições de autogestões em saúde, com assento na Câmara de Saúde Suplementar, com fulcro no art. 13, V, “a”, da Lei n. 9.961, de 2000, submeter à elevada apreciação de V. Sa. séria preocupação apresentada por nossas filiadas com beneficiários no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no art. 1º. da Resolução SES n. 2004, de 18 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que assevera:

“Art. 1º. – Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no Estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo.”

O Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, que “Regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”, assevera em seu art 3o., I, que:

#### **SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS**

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

**I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; ..(destaques nossos)**

Como o decreto federal utiliza-se da expressão “assistência à saúde”, entendemos que os planos de saúde estão inseridos no mencionado conceito, sendo que a expressão “incluídos” deixa claro que não são somente aqueles “serviços médicos e hospitalares” que estão abrangidos no citado conceito. Conseqüentemente, as regras de aplicação das restrições também se subordinam às determinações desta laboriosa agência reguladora, pois o próprio decreto federal, no parágrafo 6º. citado artigo, menciona que:

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

Lembrem-se que a ANS já flexibilizou os prazos dos atendimentos previstos nos incisos XII e XIII da RN n. 259, que tratam de:

“XII – atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;

XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis.”

#### **PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ELETIVOS PODERÃO SER AMPLIADOS**

Categoria: **Consumidor**

Publicado em: 12/03/2020

A diretoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decidiu, em reunião nesta quinta-feira (12/03), que suspenderá a cobrança de cumprimento, pelas operadoras de planos de saúde, de prazos de atendimento para a realização de procedimentos eletivos, caso a situação do Coronavírus no Brasil saia da Fase de Contenção (foco em evitar a transmissão do vírus) e passe para a fase de Mitigação, quando as ações e medidas têm o objetivo de evitar a ocorrência de casos graves e óbitos. O principal objetivo dessa medida é a liberação de leitos hospitalares.

Dessa forma, caso o Ministério da Saúde anuncie a entrada do Brasil na fase de Mitigação a reguladora suspenderá os efeitos dos incisos XII e XIII do Artigo 3º da Resolução Normativa nº 259:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos

XII – atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;

XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

Resta evidenciada, por consequência, que estamos diante da existência de sério conflito entre as normas da ANS e a mencionada Resolução do Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, solicitando os devidos esclarecimentos e/ou providências de V. Sa., para que nossas filiadas não

estejam sujeitas a problemas futuros, pois os seus serviços próprios e/ou credenciados também estão sujeitos a eventuais penalidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Aguardamos o pronunciamento desta laboriosa agência reguladora, na maior brevidade possível, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-nos,

Cordialmente,



**Anderson Mendes**  
Presidente



**Cleudes Cerqueira de Freitas**  
Vice-presidente